



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.010489/2007-54
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 9202-002.605 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrida FAZENDA ANCIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/03/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. REGRAS. CTN.

Não sendo mais possível a utilização da regra decadencial expressa na Lei 8.212/1991, devem ser aplicadas as regras expressas no Código Tributário Nacional (CTN).

Nas regras determinadas no CTN o termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento e em casos de dolo, fraude ou simulação (CTN, ART. 173, I); ou (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos qualquer das regras aplicadas leva a extinção do crédito lançado, pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCELO OLIVEIRA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ELIAS SAMPAIO FREIRE, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, GONCALO BONET ALLAGE, SUSY GOMES HOFFMANN.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0171, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0160, que decidiu negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

EMENTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30 INCISO VI DA LEI 8.212/91.

1. A menção ao § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, seja no Relatório de Fundamentos Legais ou no Relatório Fiscal, ampara o arbitramento nos termos do Enunciado nº29, editado pelo Conselho Pleno.

2. Por determinação do artigo 45 da Lei 8.212/91, o prazo decadencial é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

3. Nos termos do Enunciado nº 30, editado pelo Conselho Pleno, em se tratando de responsabilidade solidária o fisco previdenciário tem a prerrogativa de constituir os créditos no tomador de serviços mesmo que não haja apuração prévia no prestador de serviços.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em síntese, o litígio refere-se a regra decadencial a ser adotada.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese deve ser reconhecida a decadência do direito da Fiscalização exigir os créditos tributários consubstanciados no presente processo, haja vista que os mesmos foram constituídos depois de transcorrido o prazo concedido para tanto, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Por despacho, fls. 0230, deu-se seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou contra razões, fls. 0235, “por não ter identificado argumentos contrários às suas alegações, eis que, de fato, com a publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF o prazo decadencial passa a ser quinquenal e contado ou na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou na forma do art. 173, I, do mesmo Diploma”.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada - conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Para a recorrente, deve ser aplicada regra decadencial prevista no CTN, § 4º, Art. 150 do CTN, pois foi aplicada a regra prevista na Lei 8.212/1991.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V, do art. 156 do CTN, e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito. Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN.

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento, assim estabelece em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Já em se tratando de lançamento em que houve antecipação de pagamento, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar se houve, ou não, pagamento antecipado.

Ocorre que, no caso em questão, a autuação foi lavrada em 12/2004, data da ciência, fls. 001, e os fatos que demonstraram descumprimento de obrigação tributária principal ocorreram entre as competências 09/1997 a 03/1998, portanto irrelevante a apreciação de qual dispositivo legal deve ser aplicado, haja vista que a decadência há de ser declarada por qualquer das regras existentes.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira